

Assunto **ENC: SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 069/2023**  
De <juridico02@servioeste.com.br>  
Para <licitacao@prefguaranesia.mg.gov.br>  
Data 2023-07-09 23:06  
Prioridade Mais alta



Prezados

Com relação ao edital e anexos do PREGÃO PRESENCIAL 069/2023, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

Bem se sabe que, para a Administração, a licitação se inicia antes da publicação do Edital, uma vez que muitos assuntos devem ser resolvidos de início, tais como características do objeto licitado, projetos, dotações orçamentárias, tipo de licitação a realizar, entre tantos outros.

De outra parte, para o particular interessado em contratar com a Administração Pública, a licitação se inicia com a publicação do ato convocatório. E é neste documento que devem se encontrar todos os dados, aspectos e características da contratação que se pretende engendrar. Ou seja, é a partir do que consta no Edital que o particular decidirá se participa ou não do certame e, em caso positivo, formulará sua proposta.

Daí ser voz corrente na doutrina que o Edital é a lei interna da licitação, pois que ele, a par de sua quase imutabilidade administrativa, **DEVE SER O MAIS CLARO, PRECISO E OBJETIVO POSSÍVEL, DE MODO A QUE O PARTICULAR CONSIGA FORMULAR SUA PROPOSTA ISENTO DE DÚVIDA.** A propósito, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 705) assenta:

*“O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas. Sob esse ângulo, edital e convite retratam o exercício de poderes discricionários que, uma vez exercitados, exaurem-se. A normatividade do ato convocatório não significa inovação no mundo jurídico, função privativa da lei. Consiste na seleção pela Administração das opções a que se vinculará posteriormente. A obrigatoriedade do ato convocatório não é dirigida propriamente aos terceiros, mas especificamente à Administração Pública. No ato convocatório, são fixadas as regras que nortearão a conduta da própria Administração. A lei é o fundamento normativo ‘externo’ do ato convocatório. Os particulares sofrem indiretamente os efeitos das regras nele contidas. Tomam conhecimento de que a Administração selecionará a proposta mais vantajosa segundo características certas e definidas no ato convocatório. Para os particulares, cumprir tais parâmetros*

*representa uma espécie de ônus. Terão a possibilidade de obter uma situação mais vantajosa na medida em que atendam às exigências previstas no edital. Numa fase inicial, o descumprimento às exigências e regras contidas no ato convocatório não acarreta 'sanção' aos licitantes, mas sua inabilitação ou desclassificação."*

Sobre a necessidade de clareza do Edital, é entendimento do Tribunal de Contas da União, onde o Ministro Guilherme Palmeira, ao julgar o acórdão nº 1.474/2008, asseverou:

*"O edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas, conforme expressa disposição da Lei 8.666/93, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inc. I, art. 40)."*

De fato, é imperativo que o Edital da licitação seja claro, objetivo, **isento de antinomias**, que contenha todas as informações necessárias à correta formulação das propostas e que, evidentemente, **NÃO EXTRAPOLE OS LIMITES CLARAMENTE IMPOSTOS PELA LEI DE LICITAÇÕES** para fins de definição das exigências a serem atendidas pelos licitantes.

Essa constatação decorre da circunstância de que, havendo **dúvida quanto à correta interpretação do Edital**, frustra-se o direito do particular licitante de conhecer inteira e adequadamente o objeto licitado, assim como as condições em que se desenvolverá a contratação. Ao assim agir, o ente licitante está, em última análise, violando o princípio da **OBJETIVIDADE DA DISPUTA**. **Quando não se conhece a exata extensão das previsões editalícias, perde-se completamente a faculdade de bem formular a proposta**.

Neste sentido, colhe-se entendimento de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 721):

*"O ato convocatório deverá conter todas as informações relevantes e pertinentes à licitação. Nenhuma decisão poderá inovar o conteúdo do ato convocatório. Se existir informação relevante para a elaboração das propostas ou participação dos interessados e se isso não constar do ato convocatório, haverá vício invencível. Apesar disso, os interessados poderão sentir necessidade de outras informações complementares. Por isso, a unidade administrativa deverá dispor-se a prestar esclarecimentos e informações. Se, porém, os esclarecimentos importarem alteração nos termos do ato convocatório, existirá vício e provável nulidade."*

Toda essa necessidade de clareza e objetividade do Edital, da qual decorre, eventualmente, a circunstância de a Administração ver-se compelida a retificar o ato convocatório prende-se a um elemento fundamental de qualquer disputa de contrato público, qual seja, o julgamento imparcial, objetivo.

É que o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93 **VEDA TERMINANTEMENTE A INCLUSÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS QUE INFRINJAM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, OU QUE POSSIBILITEM A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO SUBJETIVO POR PARTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**. Ademais, como bem estabelece o artigo 4º do mesmo diploma legal, é direito público subjetivo de todo cidadão a "fiel observância do pertinente procedimento estabelecido" na lei de licitações.

Ora, se a lei de regência dos processos licitatórios proíbe a existência, nos editais, de cláusulas ou condições que comprometam indevidamente a competitividade do certame, ou que ensejem ingerências subjetivas nos julgamentos (da habilitação e das propostas) a serem proferidos no curso do processo, é evidente que, constatada a ocorrência de qualquer destas situações, deve a Administração agir, de ofício ou por provocação dos interessados, para **corrigir o equívoco**.

Pelos motivos acima, questiona-se:

1. O objeto, conforme T.R. não informa os Grupos do RSS quantificando os mesmos, impossibilitando a confecção de um valor unitário para cada grupo de resíduos de saúde (grupo A B e E), requer que tal omissão seja sanada e/ou esclarecida.
- Consta na no item 7.2.4 – Licença para transporte, coleta e tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde, fornecidas pelo órgão competente em nome da empresa, Contudo é de sabença que para Editais com o objeto complexo da presente licitação a subcontratação da incineração e disposição final dos resíduos é completamente recomendada pois aumenta a competitividade do certame e também não traz nenhum risco para a contratação, por isso pergunta-se, a subcontratação das referidas etapas será permitida? Se sim, quais documentos das subcontratadas serão requeridos e quando deverão ser apresentados?

**Daniilo Gonçalves**

Departamento Comercial  
(11) 4493-1287

comercialsp@servioeste.com.br

ACESSE A  
2ª VIA DO BOLETO,  
CERTIFICADOS E  
DEMAIS DOCUMENTOS  
EM NOSSO SITE

Chapecó/SC  
(49) 3361-9696

Pescaria Brava/SC  
(48) 3198-8380

Canoas/RS  
(51) 3472-9635

Maringá/PR  
(44) 3052-6469

Cascavel/PR  
(45) 3197-9910

Barra do Piraí/RJ  
(24) 4009-2501

Queimados/RJ  
(21) 2663-1165

Campos dos Goytacazes/RJ  
(22) 3199-9908

Patos de Minas/MG  
(34) 3171-1400

Várzea Paulista/SP  
(11) 4493-1287



www.servioeste.com.br  
OUVIDORIA: 0800 031 9696  
ouvidoria@servioeste.com.br  
@gruposervioeste